



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | Nº 530 | Segunda-feira, 29 de Junho de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Helena Paroli
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaqueline Favetti
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Fabyane Akemi Nagazawa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Maria Fernanda Figueiredo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Lucinéia dos Santos Ribeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Valeria Aparecida Nogueira
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gerson Ronei Scarton Junior
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Rogério França Martins
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Secretarias	01
Procuradoria Geral do Município	01
Superintendência de Contratos e Convênios	01
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundária e Habitação	01
Procedimento Administrativo	02
Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo	04
Procedimento Administrativo	04
Administração Indireta	04
Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE	04

Secretarias

Procuradoria Geral do Município

Superintendência de Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 176/2022

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10 e, de outro lado, o Senhor MOISES BITES BORGES DE CASTRO, inscrito no CPF n. XXX.064.916-XX. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Termo Aditivo encontra fundamentação legal no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e suas atualizações, ressaltando a sua compatibilização com as peculiaridades que exige este inquilino especial, pela Lei n. 8.245/91 alterada pela Lei n. 12.112/2009, Ato de Dispensa de Licitação n. 43/2022, no Termo de Contrato n. 176/2022, na devida justificativa exarada pela Secretaria Municipal de Educação, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO n. 46918/2026 OBJETO: Este Termo tem por objeto aditar as CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES, CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR, DA FORMA DE PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO, a locação de imóvel Urbano, localizado na Rua Salin Nadaf n. 1330, Bairro Centro Norte, no perímetro Urbano do Município de Várzea Grande, destinado única e exclusivamente, no atendimento dos alunos da rede municipal assistido pelo Centro de Atendimento de Apoio à Inclusão JOÃO RIBEIRO FILHO, em futura parceria com a UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande – MT, com finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande – MT. VALOR: Fica mantido o valor do aluguel mensal a ser pago pelo Locatário em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), importando assim, o valor global no montante de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FONTE: 0150. VIGÊNCIA Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato principal, contados a partir da data de seu vencimento. compreendendo o período de 24 de junho de 2026 a 24 de junho de 2027. FISCAL DE CONTRATO: Fiscal: Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do servidor, o senhor AROLDI PASCOAL MORAES JUNIOR, inscrito na matrícula 5012 e o Suplente o servidor DONY REVES MIRANDA DA ROCHA, inscrito na matrícula 160256, que estão cientes quanto ao acompanhamento e fiscalização do futuro contrato.

DATA DE ASSINATURA: 24.06.2026

MARIA FERNANDA FIGUEIREDO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CONTRATANTE

MOISES BITES BORGES DE CASTRO

CONTRATADA

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano,
Regularização Fundiária e Habitação**

Procedimento Administrativo

Edital

RETIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB EX OFFICIO

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação – SMDURFH, no uso de suas atribuições legais, torna pública a presente RETIFICAÇÃO da Decisão Administrativa de Instauração de Processo de Regularização Fundiária Urbana – REURB Ex Officio, referente ao Núcleo Urbano Loteamento Alameda, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Várzea Grande – MT, Terça-feira, 09 de junho de 2026, Ano I, nº 51, páginas 09, 10 e 11.

A presente retificação decorre da necessidade de ajuste do perímetro do núcleo urbano informal objeto do procedimento de Regularização Fundiária Urbana, em razão da atualização dos levantamentos técnicos e cartográficos realizados pela equipe responsável, visando adequar a descrição perimetral à realidade física e dominial da área.

Dessa forma, ficam retificados os elementos descritivos relacionados ao perímetro do Núcleo Urbano Loteamento Alameda, conforme documentação técnica constante dos autos do respectivo processo administrativo.

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais disposições constantes da Decisão Administrativa de Instauração de Processo de Regularização Fundiária Urbana – REURB Ex Officio publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Várzea Grande – MT, - Terça-feira, 09 de junho de 2026, “Ano I, nº 51, páginas 09, 10 e 11”, que não conflitam com a presente retificação.

Várzea Grande/MT, 26 de junho de 2026.

MANOELA RONDON OURIVES BASTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EX OFFICIO

IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Núcleo Urbano: **Loteamento Alameda**

Coordenadas do Perímetro a Regularizar:

Vértice	Coordenada X (m)	Coordenada Y (m)
M01	595895,0586	8273195,845
M02	596002,3738	8273165,524
M03	596049,4054	8273143,368
M04	596142,127	8273082,391
M05	596213,6705	8273009,79
M06	596365,4358	8272866,914
M07	596479,101	8272760,657
M08	596640,6087	8272585,748
M09	596760,2725	8272452,829
M10	596139,5265	8271965,995
M11	596235,3741	8271812,885
M12	596299,7744	8271748,103
M13	596067,1479	8271594,049
M14	596000,3185	8271552,298
M15	595974,383	8271688,901
M16	595955,4434	8271856,764
M17	595953,0103	8271866,01
M18	595788,7894	8272131,481
M19	595621,3183	8272407,002
M20	595609,1151	8272431,718
M21	595605,4623	8272452,849
M22	595607,4195	8272483,225
M23	595604,8788	8272496,78
M24	595596,6327	8272507,835
M25	595498,4244	8272580,712
M26	595558,9912	8272665,693

M27	595684,6686	8272861,485
M28	595785,2104	8273021,029
M29	595831,6449	8273114,427
M30	595855,722	8273167,212
M31	595873,151	8273192,591
M32	595895,0586	8273195,845

O **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrito sob o CNPJ nº 03.507.548/0001-10, neste ato representada por sua Prefeitura Municipal **FLAVIA MORETTI**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO**, neste ato representada por sua secretária municipal, **MANOELA RONDON OURIVES BASTOS**, com fundamento na Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2.017 e Decreto Federal n. 9.310, de 15 de março de 2.018, **RESOLVE**:

Instaurar processo de Regularização Fundiária Urbana do Núcleo Urbano denominado **LOTEAMENTO ALAMEDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO INSTAURADOR

Em primeiro lugar, necessário se faz o percurso no tópico acerca dos sujeitos legitimados para a propor a regularização fundiária. Nesse sentido, nos preceitos do art.14, da Lei nº 13.465/2017, poderão requerer e promover a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores; 9/29

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

Além de iniciar o procedimento de Reurb, os legitimados podem também promover todos os demais atos da Reurb, inclusive os atos cartorários (§ 1º, do mesmo artigo).

Deste modo, o Órgão Instaurador é legítimo para promover o presente feito.

2. DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é responsável, no âmbito federal, pelas disposições acerca da regularização fundiária rural e urbana. O instrumento legal traz em seu bojo o intuito de facilitar e desburocratizar a regularização fundiária de núcleos informalmente ocupados, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais das áreas em situação de informalidade notarial, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, atendendo, assim, a função social inerente à propriedade.

Nesse sentido, em suma, são previstas três espécies de regularização fundiária na seara urbana (Reurb), que atingem em sua totalidade as propriedades urbanas irregulares no Brasil, quais sejam:

1. Reurb de Interesse Social (Reurb-S);

2. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E);

3. Reurb Inominada (Reurb-I).

Em apertada síntese, o que irá diferir as modalidades são os seus destinatários e os seus efeitos. Assim, a primeira é destinada para a população de baixa renda, devidamente caracterizada, tendo como um de seus benefícios a isenção completa de custos e emolumentos dos atos registrais. A segunda, por seu turno, tem como alvo os núcleos urbanos informais ocupados pela população não enquadrada na primeira hipótese, isto é, que não se caracterizam como de baixa renda. São os núcleos urbanos informais ocupados por população com melhores condições de vida, mas que ainda não possuem uma moradia juridicamente regularizada.

Impõe ressaltar que dentro dos núcleos urbanos informais objeto de Reurb-E pode haver moradias ocupadas por moradores de baixa renda. De igual modo, o inverso também ocorre: nas áreas de Reurb-S serão detectadas famílias que não são de baixa renda, mas que também serão beneficiados pelo critério. Desse modo, conforme se abordará em tópico conseqüente, o que se delimita é a área com predominância de uma ou outra população e não a renda específica de um determinado núcleo familiar.

Por fim, a terceira, e última, espécie declinada destina-se para aplicação nos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979. A modalidade pode ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as outras duas espécies.

No momento, para a elaboração do presente estudo, delimitar-se-á a análise, tão somente, aos elementos pertencentes à primeira categoria.

Assim sendo, nos preceitos do I, art. 13, da Lei nº 13.465/2017, tem-se que Reurb-S é a “regularização fundiária aplicável aos **núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda**”.

Ante a redação do diploma legal, verifica-se que a aplicação desta modalidade de regularização pressupõe a observância de uma série de requisitos, os quais passamos a analisar:

2.1. – Caracterização do núcleo urbano e de sua informalidade e consolidação

Impõe-se apontar, neste momento, o conceito traçado pela norma acerca do que seja um “núcleo urbano”, bem como o que define a sua informalidade e consolidação, para, assim, inserir o núcleo em análise nas categorias apontadas pela lei.

Assim, o art. 11 da Lei nº 13.465/2017 dispõe que núcleo urbano é todo “assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural”.

Em segundo momento, o inciso II, do mesmo artigo, adota a conceituação da antiga doutrina, notadamente nos ensinamentos de Diógenes Gasparini, distinguindo os núcleos urbanos em legais ou ilegais (informais), e estes em:

- a) clandestino: o parcelamento não aprovado, que se constituiu sem a devida licença, alvará e/ou aprovação do Poder Público;
- b) irregular: o parcelamento aprovado pelo Poder Público, mas executado de forma parcial ou distintamente do projeto aprovado;
- c) não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes: o parcelamento que, mesmo aprovado pelo Poder Público, bem como atendida a legislação em vigência à época de sua implantação, por qualquer modo, não concretizou a titulação de seus ocupantes.

Por fim, o inciso III, ainda do mesmo artigo em análise, traz uma última definição e dispõe que núcleo urbano informal consolidado é “aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município”.

A verificação de que uma área urbana é consolidada observará, dentre inúmeros aspectos: o tempo de ocupação da área, por meio de documentos públicos, contas de luz, água e energia, contratos firmados, entre outros; a natureza das ocupações, isto é, se as construções existentes são planejadas e fixadas em caráter permanente; a existência de vias públicas de circulação, notadamente pavimentadas, e equipamentos públicos são todos indícios de consolidação do núcleo.

Diante do exposto, o objeto do presente feito é um NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO.

2.2 – Do enquadramento da população ocupante do núcleo no perfil de baixa renda

Devidamente identificado e caracterizado o núcleo, imprescindível ainda classificar a população residente em suas dependências, se de baixa renda ou não, com o fito de indicar se a modalidade de Reurb-S é comportada no caso.

Dessa maneira, impõe compreender-se, de antemão, o que é a “população predominantemente de baixa renda”, prevista na lei.

Assim, o primeiro juízo cognitivo se direciona ao que se entende como “baixa renda”. Nesse sentido, o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, dispõe em seu art. 6º, parágrafo único, que:

Art. 6º Para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.

E corroborado pela Legislação Municipal, que em seu inciso X, do art. 3º da Lei Complementar 523/2023 onde se lê:

X - baixa renda: o ocupante que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele que possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimo

Extrai-se, portanto, que será considerada família de baixa renda aquela que perceber renda familiar ATÉ 05 (cinco) salários mínimos ou esteja inscrita no CadÚnico.

Feita tais considerações, passa-se ao esclarecimento do termo “predominantemente”. O legislador adotou a cautela necessária na redação do diploma, não utilizando de advérbios como “exclusivamente”. O emprego no texto normativo do advérbio “predominantemente” leva a interpretação de que, mesmo diante da existência de núcleos familiares não caracterizados como de baixa renda na área, o núcleo habitacional não será, necessariamente, descaracterizado como de interesse social e/ou de baixa renda.

Nesse seguimento, diante da imprecisão semântica da norma, como, de fato, caracterizar o núcleo como de baixa renda?

Nesse sentido, o Decreto Federal supracitado, em seu art. 5º, §7º, dispõe que:

§7º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderão ser feita, a critério do Município ou do Distrito Federal, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

Considerando a realidade exposta no item 2 desta decisão, declara-se de INTERESSE SOCIAL a presente regularização fundiária urbana.

2.3 – Da ocupação e sua devida comprovação

Cumprir esclarecer que o direito brasileiro adota uma concepção objetiva de posse. Para o nosso sistema jurídico, o conceito de posse é um conceito de contato físico, apreensão, seguindo o modelo de Ihering. Em outras palavras, possuidor é aquele que exerce um dos poderes sobre a propriedade, conforme disposto no artigo 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou

não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Os poderes inerentes à propriedade estão elencados no artigo 1.228 do Código Civil, sendo eles: usar, gozar, disposição e reivindicação. Deste modo, quem exerce um desses poderes, especialmente o uso ou o gozo, é o possuidor.

Embora o Direito brasileiro acolha, como regra geral, a teoria objetiva, ele faz concessões à teoria subjetiva, como, por exemplo, a usucapião, em que o Código Civil exige posse com animus domini, ou seja, animus domini é um elemento subjetivo. Em outras palavras, para fins de usucapião, a posse é vista sob a égide subjetiva.

Em síntese, quem tem todos os poderes acrescidos do título (registro para bens imóveis ou tradição para os móveis) é considerado proprietário; quem tem apenas um dos poderes da propriedade, especialmente o uso ou o gozo, é considerado possuidor; quem tem todos os poderes da propriedade, mas não tem o título (leia-se registro para bens imóveis ou tradição para os móveis), é considerado ter domínio.

Diga-se, ainda, que O STJ vem entendendo que, para ter posse, não é preciso ter o contato físico em si, mas poder físico sobre a coisa (REsp. 1.158.992/MG).

No entanto, o próprio sistema jurídico desqualifica a posse em certas situações, retira, de certas pessoas, a qualidade de possuidoras, malgrado elas tenham o contato físico. O ordenamento jurídico traz essas desqualificações para privar determinadas pessoas dos efeitos da posse.

Mera detenção é uma desqualificação da posse. É quando o ordenamento jurídico retira de certas pessoas a qualidade de possuidoras, malgrado elas tenham o contato físico. O ordenamento jurídico traz essas desqualificações para privar determinadas pessoas dos efeitos da posse.

Cita-se, como exemplo, os art. 1.198, do CC, que trata da figura do fâmulos da posse, combinado com art. 1.208, do CC, senão vejamos:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por intermédio da Súmula 619 do STJ, que a “ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”.

De se notar, portanto, que o julgador afasta a possibilidade de classificação daquele que ocupa terras públicas como possuidor, admitindo, contudo, sua detenção sob o imóvel.

Vale discorrer brevemente sobre a figura do detentor. É cabível o ajuizamento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares. Inicialmente, salienta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocupação de área pública sem autorização expressa e legítima do titular do domínio constitui mera detenção (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009). Contudo, vislumbra-se que, na verdade, isso revela questão relacionada à posse. Nessa ordem de ideias, ressalta-se o previsto no art. 1.198 do CC, in verbis:

Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Como se vê, para que se possa admitir a relação de dependência, a posse deve ser exercida em nome de outrem que ostente o jus possidendi ou o jus possessionis. Ora, aquele que invade terras públicas e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio, de modo que não há entre ele e o ente público uma relação de dependência ou de subordinação e, por isso, não há que se falar em mera detenção.

De fato, o animus domini é evidente, a despeito de ele ser juridicamente infrutífero. Inclusive, o fato de as terras serem públicas e, dessa maneira, não serem passíveis de aquisição por usucapião, não altera esse quadro. Com frequência, o invasor sequer conhece essa característica do imóvel. Portanto, os interditos possessórios são adequados à discussão da melhor posse entre particulares, ainda que ela esteja relacionada a terras públicas.

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.

2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.

3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016).

Assim, é necessário se atentar ao fato de que na relação “particular – poder público” se mantem a ideia de que não é possível o ajuizamento de ações reivindicatórias de direito possessório e, a ocupação se configura mera detenção do bem. Mas, quando se tratar da disputa entre particulares sobre o bem tutelado, ainda que seja bem público, o detentor terá efeitos de possuidor e poderá reavê-los perante a justiça, não havendo impedimentos a serem interpostos pela administração pública, pois a perda do direito possessório não configura prejuízo ao Estado, mas sim ao particular de boa-fé que se vê acometido pela má fé de um terceiro.

Todavia, para fins de regularização fundiária, não há que se falar em possuidor ou mero

detentor, mas em ocupante, conforme disposto no art. 11, inciso VIII, da Lei Federal n. 13.465/2017, senão vejamos:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Por fim, definido o que se entende por ocupação, passa-se a abordagem quanto ao seu tempo. A Lei nº13.465/2017 não traz nenhuma exigência de tempo mínimo de ocupação do imóvel para a regularização, sendo indistinto se o indivíduo se encontra no imóvel a um mês ou a dez anos.

Dito isso, registra-se que ocupação será devidamente comprovada caso a caso por meio documental e/ou por vistoria in loco, sendo formalizado parecer técnico/social de cada unidade imobiliária apta a regularização.

2.4 – Do instituto jurídico aplicável à presente regularização fundiária: legitimação fundiária

O art. 15 da Lei 13.465/2017 elenca o rol de institutos postos à disposição do Poder Público para titular os ocupantes em suas respectivas unidades imobiliárias, no âmbito da Reurb.

Neste viés, nos preceitos do art. 23 da Lei de Regularização Fundiária de 2017, tem-se que a legitimação fundiária é uma forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Público àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado constituído até 22 de dezembro de 2016. O processo é formalizado com a entrega, pelo Poder Público, do “título de legitimação fundiária” ao ocupante da unidade.

A legitimação fundiária, prevista no artigo 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, poderá ser utilizada tanto na Reurb-S, quanto na Reurb-E, conforme disposto no § 2º, do referido artigo, senão vejamos:

Art. 23. (...) § 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

O texto legal remete à possibilidade da aplicabilidade do instrumento legitimação fundiária em qualquer das modalidades da Reurb, seja na modalidade de interesse social, seja na modalidade de interesse específico.

Todavia, caso se opte pela aplicabilidade da legitimação fundiária na modalidade interesse social, o § 1º, do art. 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, traz alguns requisitos indispensáveis para a utilização do referido instrumento, quais sejam: (a) que o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural (Art. 23, § 1º, inciso I); (b) que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (Art. 23, § 1º, inciso II); e (c) que em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação (Art. 23, § 1º, inciso III).

Referente a Reurb-E, tais condições não são aplicáveis, na medida que não existe requisitos impeditivos taxativos elencados na legislação federal.

Em contrapartida, a regularização fundiária de interesse específico não está sujeita a isenção de custas e emolumentos e outros atos elencados no art. 13, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017.

Deste modo, em se tratando de Reurb-S, deverão ser observados os requisitos expressos no art. 23, §1º, da Lei Federal n. 13.465/2017. Todavia, em se tratando de Reurb-E, tais requisitos serão dispensados.

Deste modo, é plenamente possível e indicada a utilização da legitimação fundiária como instrumento jurídico para a regularização fundiária do núcleo urbano sob análise.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RESOLVE** declarar o presente núcleo urbano como de interesse social, bem instaurar seu processo administrativo de regularização fundiária, na modalidade Reurb-S, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 e Decreto Federal n. 9.310/2018.

Por fim, ficam notificados os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para querendo apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos termos do art. 31, § 1º e seguintes, da Lei 13.465/2017. A ausência de manifestação será interpretada como concordância da Reurb.

Várzea Grande/MT, 26 de junho de 2026.

MANOELA RONDON OURIVES BASTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo

Procedimento Administrativo

Ordem de Serviço

ORDEN DE INÍCIO DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 075/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26413/2026

A Secretaria Municipal de Viação e Obras da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, representada por seu secretário **CELSO LUIZ PEREIRA**, vem através desta autorizar a empresa: **AB NETO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. **03.143.476/0001-70**, com sede no endereço Rua Tenente Eulalio Guerra, nº 270, sala 1, Bairro Araés, CEP 78005-510, Cuiabá/MT, objeto é: Contratação emergencial de empresa especializada para execução de obra de recuperação de pavimentação, execução de dreno de pavimento profundo e drenagem do leito de secagem na estação de tratamento de água (ETA) do Pari, no município de Várzea Grande/MT. Decorrente da Dispensa de Licitação nº 14/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas, neste ato representado pelo Senhor **ARÃO BEZERRA NETO**, inscrito no CPF n. **XXX.785.781-XX**, doravante denominado CONTRATADO, e pela fiscalização da Secretaria Municipal de Viação e Obras, o Fiscal Técnico Engenheiro Civil **JOÃO CARLOS SERATTI ALVARES**, portador do CREA/MS: 63.900, Matrícula: 175926 e o Fiscal Administrativo Engenheiro Civil **RAULMAR RODRIGUES DE FREITAS**, portador do CREA/MT: 5.972, Matrícula: 174.528.

Secretaria Municipal de Viação e Obras, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, na data de 02 de junho de 2026.

Ordem de Início com efeitos apartir da sua assinatura.

CELSO LUIZ PEREIRA

Secretário Municipal de Viação Obras

REPRESENTANTE LEGAL

AB NETO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

JOÃO CARLOS SERATTI ALVARES

Eng. Civil CREA/MS 63900

Matrícula 175926

RAULMAR RODRIGUES DE FREITAS

Eng. Civil CREA/MT 5.972

Matrícula 174528

Processo Administrativo

ORDEN DE PARALISAÇÃO 01.2026

A Secretaria Municipal de Viação e Obras da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, representada por seu Subsecretário **Juliano Machado da Rosa**, considerando a Notificação encaminhada em decorrência da solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, no âmbito do **Processo nº 2756293/2026**, vem através deste formalizar a **PARALISAÇÃO** da execução da obra vinculada ao **Contrato nº 068/2026**, decorrente da **Concorrência Eletrônica nº 006/2026**, referente a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop.

Está medida possui natureza cautelar e preventiva, não configurando reconhecimento de irregularidade por parte da Administração Municipal ou da empresa contratada, tendo por finalidade resguardar o interesse público e assegurar a adequada apuração dos fatos em tramitação perante o TCE/MT.

Secretaria Municipal de Viação e Obras, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, na data de 29 de junho de 2026.

Everardo José de Sousa Rodrigues

Eng. Civil CREA/MT 42808

Juliano Machado da Rosa

Subsecretário Municipal de Viação e Obras

Administração Indireta

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE

EDITAL PROCESSO SELETIVO CONVOCAÇÃO Nº 025/2026 –

DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG

O Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande-MT, no uso de suas atribuições legais conforme disposto no art.37, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, na Lei Orgânica do Município, Lei 1931/2005 e demais Leis que criaram os cargos.

RESOLVE: Convocar os candidatos classificados no **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025** para comparecer na **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE – DAE-VG**, na data conforme descrita no cronograma de atendimento, para apresentar as documentações para a devida contratação, conforme o edital, nos itens 11.2, 11.6, 11.6.1, 11.6.2, 11.7, 11.7.1, 11.7, 11.7.1 e 11.8.

Datas: 30/06 a 02/07/2026

Horário: 08:00 às 11:50 e 13:00 às 17:00

Local: Departamento de Água e Esgoto – DAE/VG – SEDE (AV. GOV. JULIO CAMPOS)

Cargo: ANALISTA DE SANEAMENTO / ENGENHEIRO DE SEG. DO TRABALHO

Nome do Candidato	Data Nasc.	Inscrição	Pontos	Class. Ampla Concorrência
TALINI CRISTIANE ALVES DA CRUZ	14/04/1997	401001266	03	06

Datas: 30/06 a 02/07/2026

Horário: 08:00 às 11:50 e 13:00 às 17:00

Local: Departamento de Água e Esgoto – DAE/VG – SEDE (AV. GOV. JULIO CAMPOS)

Cargo: ANALISTA DE SANEAMENTO / ADVOGADO

Nome do Candidato	Data Nasc.	Inscrição	Pontos	Class. Ampla Concorrência
DEISE CORRÊA DA COSTA	20/05/1976	401003708	12	08

Várzea Grande-MT, 29 de JUNHO de 2026.

ROGERIO FRANÇA MARTINS

Diretor Presidente – DAE/VG

PORTARIA Nº 185/2026

Dispõe sobre a contratação temporária para prestação de serviço.

O Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, criado pela Lei nº 1733/1997 e alterado pela Lei nº1866/1998 no desempenho de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 2.613/2003, Art.4º, III, seguindo o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025;

RESOLVE:

Art.1º EXONERAR, a pedido, a servidora **REGIANE PATRICIA DE ARRUDA E SOUZA PINTO**, do Contrato Temporário para Prestação de Serviço na função cargo/perfil – **AGENTE DE SANEAMENTO / TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com efeitos, a partir de 01/07/2026.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 29 de Junho de 2026.

ROGÉRIO FRANÇA MARTINS

Diretor Presidente DAE-VG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL